



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA

Apelado: TERNIUM BRASIL LTDA.

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO CANAL SÃO FRANCISCO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO NO PROCESSO RECEPTOR. RELATÓRIOS DO INEA E ENSAIOS LABORATORIAIS CONTEMPORÂNEOS AO FATO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL QUE NÃO DISPENSA A PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. NEXO E DANO AFASTADOS POR PROVA TÉCNICA DA RÉ. FATOS PESSOAIS DO DEMANDANTE NÃO ALCANÇADOS PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO COMPARADO. CONVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DO NEXO CAUSAL. TEMAS 436, 439, 680, 681, 707 E 834 DO STJ. REsp Nº 2.065.347/PE DISTINGUIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por pescador artesanal contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em face de empresa industrial, em razão do lançamento accidental de finos de carvão no Canal de São Francisco, ocorrido em 16 de março de 2021, ao fundamento de que o episódio teria provocado poluição hídrica, mortandade de peixes, inviabilização da pesca e perda de renda. A sentença concluiu pela ausência de comprovação do dano individual e do nexo causal, com fundamento, entre outros elementos, em prova pericial emprestada produzida em processo paradigma relativo ao mesmo evento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prova pericial produzida no processo paradigma pode ser validamente utilizada como prova emprestada; (ii) estabelecer se ficou comprovada a ocorrência de dano ambiental juridicamente relevante decorrente do evento de 16/03/2021; (iii) determinar se há nexos causal entre a atividade da ré e os prejuízos individuais alegados pelos autores; (iv) verificar se os Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ conduzem à procedência da pretensão indenizatória; e (v) examinar se há elementos para reconhecimento de litigância de má-fé ou expedição de ofício à OAB, como requerido em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, mas exige a demonstração da existência do dano e do nexo causal entre a atividade imputada ao réu e o resultado lesivo, não bastando a mera potencialidade poluidora da atividade desenvolvida.

4. O direito comparado confirma essa diretriz: a Lei de Responsabilidade Ambiental alemã (Umwelthaftungsgesetz), a Diretiva 2004/35/CE da União Europeia e a reparação do préjudice écologique no Code civil francês demonstram que os regimes de responsabilidade ambiental objetiva ou de facilitação probatória preservam o nexo de causalidade como pressuposto irreduzível do dever de reparar.

5. A prova pericial produzida em processo paradigma pode ser utilizada como prova emprestada, desde que assegurado o contraditório no processo receptor, ainda que a parte autora não tenha participado de sua produção originária.

6. O laudo pericial, analisado em conjunto com relatórios técnicos, monitoramentos ambientais, resultados laboratoriais e manifestações do órgão ambiental, não comprovou contaminação tóxica, mortandade de peixes ou paralisação da atividade pesqueira nas proporções alegadas.

7. A diligência pericial realizada anos após o evento não afasta, por si só, sua força probatória, pois suas conclusões se fundamentam também em elementos técnicos contemporâneos ao fato.

8. Fotografias, vídeos e demais registros apresentados constituem indícios, mas, desacompanhados de correlação técnica apta a demonstrar origem, composição, extensão e causalidade do





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

alegado impacto ambiental, não prevalecem sobre o conjunto probatório técnico.

9. A inversão do ônus da prova (Súmula 618 do STJ) alcança a demonstração do dano e do nexo causal, encargo do qual a ré se desincumbiu mediante prova técnica contemporânea e oficial, mas não transfere ao réu a prova de fatos estritamente pessoais do demandante, relativos à efetiva redução de sua atividade econômica e de sua renda.

10. A invocação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive da figura do consumidor por equiparação (art. 17), não dispensa a demonstração mínima do fato lesivo, do dano, do nexo causal e da repercussão individual alegada.

11. O precedente formado no REsp nº 2.065.347/PE, relativo a lançamento contínuo de esgoto in natura e a dano ambiental tido por notório, não se aplica à espécie, marcada por apuração técnica específica que afastou toxicidade e contaminação relevantes.

12. Os princípios da prevenção, da precaução e do in dubio pro natura orientam a apreciação da prova e justificam a facilitação probatória, mas não autorizam a condenação sem demonstração minimamente segura do dano ambiental, do nexo causal e dos prejuízos individuais.

13. Ainda que admitida a condição de pescador artesanal da parte autora, permanece ausente prova suficiente de que o evento comprometeu sua atividade profissional, reduziu sua renda ou lhe ocasionou dano moral decorrente da privação das condições de trabalho.

14. A pretensão de aplicação de multa por litigância de má-fé exige demonstração concreta de alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, não bastando o insucesso da demanda ou a existência de ações semelhantes.

15. A improcedência da pretensão e a existência de demandas de objeto semelhante não constituem, por si sós, fundamento suficiente para caracterizar abuso processual, má-fé ou infração profissional apta a justificar a expedição de ofício à OAB/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil ambiental objetiva não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal. 2. A prova pericial emprestada é admissível quando assegurado o contraditório no processo receptor, ainda que a parte não tenha participado de sua produção originária. 3. A inversão do ônus da prova nas ações ambientais não afasta a necessidade de demonstração dos pressupostos da indenização individual nem transfere ao réu a prova de fatos pessoais do demandante. 4. A comprovação da condição de pescador artesanal, por si só, não demonstra a ocorrência de prejuízo indenizável sem prova da efetiva repercussão do evento ambiental sobre sua atividade. 5. Fotografias e registros audiovisuais desacompanhados de comprovação técnica não bastam para demonstrar dano ambiental, nexo causal e prejuízos individuais. 6. A litigância de má-fé não se presume do insucesso da pretensão ou da existência de demandas semelhantes, exigindo demonstração concreta de alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º; CDC, art. 17; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 371, 372, 479 e 487, I.

Direito comparado citado: Umwelthaftungsgesetz (Alemanha), §§ 1º, 6º e 7º; Diretiva 2004/35/CE (União Europeia), art. 4º, item 5; Code civil francês, arts. 1246 a 1252 (Lei nº 2016-1087).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nºs 436, 439, 680, 681, 707 e 834; STJ, REsp nº 1.346.430/PR; STJ, REsp nº 2.242.553/RJ; STJ, REsp nº 2.065.347/PE (distinguido); STJ, EREsp nº 617.428/SP; Súmula 618 do STJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206, na qual figuram CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA, como **apelante**, e TERNIUM BRASIL LTDA., como **apelada**.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA em face de TERNIUM BRASIL LTDA., na qual a demandante sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de evento ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal São Francisco, que teria provocado mortandade de peixes e comprometido o exercício da pesca artesanal.

A autora afirmou que, após reparo em bomba instalada na bacia de sedimentação da planta industrial da ré, teria ocorrido vazamento de finos de carvão, com alteração da qualidade da água, mortandade de fauna aquática e repercussão sobre a renda dos pescadores da região. Requereu indenização por danos materiais, calculada em R\$ 1.100,00 mensais pelo período de 24 meses, além de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 25.000,00.

A ré apresentou contestação (ID 89244575 PJe), sustentando, em síntese, que o evento decorreu do escoamento de águas pluviais pelo denominado outlet 6, após intervenção em uma das bombas da bacia de sedimentação, e não de





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

despejo de efluentes industriais. Defendeu a inexistência de dano ambiental, de mortandade de peixes, de paralisação da atividade pesqueira e denexo causal entre sua atividade e os prejuízos narrados, além de impugnar a comprovação da condição profissional da autora.

Após o desmembramento do polo ativo (ID 26656070 PJe), a parte autora informou que CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA permaneceria no feito e apresentou documentos destinados à comprovação da alegada condição de pescadora (ID 88750202 PJe).

Na decisão de saneamento e organização do processo (ID 108020499 PJe), o Juízo de origem reconheceu tratar-se de demanda de massa e fixou o processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma, autorizando-se a utilização da prova pericial ali produzida como prova emprestada nos demais feitos análogos.

Concluída a prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar o laudo pericial e os documentos reputados relevantes. A ré apresentou manifestação e alegações finais, sustentando que o laudo afastou a existência de dano ambiental imputável à empresa e de nexocausal entre o evento e a alegada redução da atividade pesqueira (ID 248671543 PJe).

Em alegações finais, a ré se manifestou no ID 255925312 PJe e juntou o laudo pericial emprestado, dentre outros documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora, por seu turno, reiterou que os





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

elementos dos autos comprovariam a ocorrência do vazamento, a condição de pescadora, a responsabilidade objetiva da ré e a insuficiência metodológica do laudo pericial, defendendo a aplicação dos princípios da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura* (ID 260025637 PJe)

Sobreveio sentença de improcedência no ID 273838422 PJe. O Juízo *a quo* assentou que, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, a configuração do dever de indenizar exige demonstração do dano, do nexo causal e do prejuízo individualizado. Considerou não comprovada, de forma suficiente, a condição de pescadora da parte autora, bem como ausentes dano ambiental relevante e relação direta entre o evento de 16/03/2021 e os prejuízos alegados. Transcrevo, a seguir, o dispositivo da sentença recorrida:

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora apela (ID 279317162 PJe), pretendendo a integral reforma do julgado. Sustenta que o laudo pericial seria metodologicamente insuficiente, por não haver contemplado análise ecossistêmica, investigação de campo junto às colônias de pesca, entrevistas com pescadores, estudos de bioacumulação ou exame específico da interação dos alegados finos de carvão com os sedimentos e a fauna do manguezal.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Argumenta que a diligência pericial ocorreu em setembro de 2024, mais de três anos após o evento, circunstância que inviabilizaria a identificação de efeitos agudos e transitórios, como manchas escuras na água, mortandade de peixes e alterações físicas visíveis no ambiente. Afirma, ainda, que o perito empregou expressões de caráter hipotético ou genérico e que a ausência de documentos técnicos contendo coordenadas geodésicas ou quantificação dos peixes mortos não seria suficiente para afastar o dano, diante dos registros fotográficos e audiovisuais apresentados.

Alega que o julgador não está restrito às conclusões periciais, nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, e que os demais elementos dos autos seriam suficientes para comprovar o evento ambiental e os prejuízos dele decorrentes. Defende que o dano ambiental seria público e notório, postulando a inversão do ônus da prova com fundamento nos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do *in dubio pro natura*.

Invoca a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco integral, sustentando que a ocorrência do evento e a condição potencialmente poluidora da atividade desenvolvida pela ré bastariam para fundamentar o dever de indenizar. Aduz que a sentença deixou de aplicar adequadamente os Temas Repetitivos nºs 436, 439 e 680 do Superior Tribunal de Justiça, bem como defende a validade de declarações, protocolos e documentos associativos como prova da atividade pesqueira.

Em contrarrazões (ID 291196825 PJe), a ré requer a manutenção integral da sentença. Sustenta que a prova pericial emprestada foi regularmente produzida no processo paradigma, com observância do contraditório, e que





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

as razões recursais apresentam críticas genéricas, sem contraprova técnica capaz de infirmar as conclusões do perito.

Afirma que o evento de 16/03/2021 consistiu no escoamento de águas pluviais, sem toxicidade e sem desconformidade apta a provocar mortandade de peixes ou inviabilizar a pesca. Ressalta que o INEA foi comunicado, realizou vistoria terrestre e sobrevoo por drone, sem identificar poluição ou contaminação e sem lavrar autuação contra a empresa.

Aduz que o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ não identificou influência direta significativa das atividades da ré sobre as águas dos Canais São Francisco e Guandu-Mirim, atribuindo as violações observadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região. Sustenta, ainda, que a apelante não comprovou, de forma idônea, o exercício regular da pesca na época do evento, tampouco a efetiva redução de renda ou privação de suas condições de trabalho.

A recorrida impugna a aplicação dos precedentes invocados pela apelante, afirmando que os Temas Repetitivos nºs 436, 439 e 680 pressupõem a ocorrência de dano ambiental e a demonstração da repercussão sobre a atividade pesqueira. Também sustenta que o chamado Tema 760 do STJ não possui o conteúdo atribuído nas razões recursais e requer, subsidiariamente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao **VOTO**.





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos incorporados aos autos demonstram, com suficiência, que o evento ocorrido em 16/03/2021 causou alteração ambiental juridicamente relevante no Canal São Francisco, se essa alteração atingiu a atividade pesqueira e se dela decorreram prejuízos materiais e extrapatrimoniais individualizados à parte recorrente.

A sentença deve ser mantida, com os esclarecimentos que seguem.

A solução exige distinguir questões relacionadas, mas juridicamente autônomas: a existência de alteração ambiental; a repercussão dessa alteração sobre a pesca em geral; a condição profissional da parte autora e sua atuação na área afetada; a ocorrência de prejuízo individual; e a extensão desse prejuízo.

Pode existir dano ambiental coletivo sem que determinado demandante demonstre perda patrimonial própria. Do mesmo modo, a prova da condição de pescador não estabelece, por si só, que um episódio específico tenha interrompido sua atividade ou reduzido sua renda.

A improcedência decorre da ausência de demonstração suficiente das consequências ambientais e individuais afirmadas na inicial.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e do artigo 225, § 3º, da Constituição da República.

A dispensa da prova da culpa, contudo, não elimina a necessidade lógica e jurídica de demonstrar a existência de dano e sua conexão causal com a atividade imputada ao demandado.

No Tema Repetitivo nº 681, o Superior Tribunal de Justiça definiu que:

"A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar."

O Tema nº 707, por sua vez, afasta a invocação de excludentes para elidir a reparação dos danos efetivamente causados por acidente ambiental. Vejamos:

Tese Firmada: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

A teoria do risco integral impede que o responsável pelo dano ambiental afaste sua obrigação mediante excludentes relacionadas aos riscos inerentes à atividade, mas não converte a mera existência de atividade potencialmente poluidora em presunção absoluta de que todo prejuízo alegado dela decorreu.

No REsp nº 1.346.430/PR, a Quarta Turma do STJ igualmente assentou que a responsabilidade ambiental pressupõe atividade de risco, dano ou risco de dano e nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O exame do direito comparado confirma que a objetivação da responsabilidade ambiental, longe de suprimir a causalidade, apenas desloca o eixo da imputação da culpa para o risco, preservando o nexo causal como pressuposto irredutível do dever de reparar.

Mesmo os ordenamentos que adotam regimes de responsabilidade estrita ou de acentuada facilitação probatória não convertem a potencialidade poluidora em presunção absoluta de dano.

No direito alemão, a Lei de Responsabilidade Ambiental (*Umwelthaftungsgesetz*, de 1990) instituiu responsabilidade objetiva (*Gefährdungshaftung*) do operador de instalações potencialmente danosas (§ 1º), acompanhada de presunção de causalidade (*Ursachenvermutung*, § 6º) em favor da vítima.





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Tal presunção, contudo, é relativa: não incide quando a instalação tenha operado conforme sua destinação regular (§ 6º, item 2) e cede diante de circunstâncias que tornem mais provável outra causa (§ 7º).

O modelo germânico facilita a prova do nexo sem dispensá-lo, em solução que guarda evidente paralelo com a inversão do ônus da prova consagrada na Súmula nº 618 do STJ, igualmente incapaz de transformar a assimetria informacional em condenação automática.

No âmbito da União Europeia, a Diretiva 2004/35/CE, relativa à responsabilidade ambiental em matéria de prevenção e reparação de danos ambientais, condiciona expressamente a sua incidência, nas hipóteses de poluição de caráter difuso, à possibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o dano e a atividade de operadores individualizados (art. 4º, item 5).

Na mesma direção, o direito francês, ao consagrar a reparação do *préjudice écologique* nos artigos 1246 a 1252 do *Code civil*, introduzidos pela Lei nº 2016-1087, submete o dever de reparar à demonstração do fato gerador e do respectivo liame causal com o dano ambiental, ainda que orientado pelos princípios da prevenção e da precaução.

Colhe-se do panorama comparado uma convergência substancial: a tutela ambiental robusta e a facilitação probatória coexistem com a exigência do nexo causal, que permanece o filtro técnico entre a responsabilidade e a mera potencialidade de dano.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Tal convergência reforça a conclusão adotada, pois também na espécie o regime protetivo, objetivo, informado pelo risco integral e temperado pela inversão do ônus, não dispensa a demonstração mínima de que o evento de 16/03/2021 produziu dano ambiental imputável à ré e a este se ligou por nexo causal, demonstração que não se extraiu do conjunto probatório dos autos.

Também no REsp nº 2.242.553/RJ, relativo a demanda indenizatória relacionada ao mesmo episódio no Canal São Francisco, o STJ reafirmou, em tese jurídica, que a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova não dispensam a demonstração do dano e do nexo causal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR PESCADOR, EM VIRTUDE DE VAZAMENTO DE GRANDES PROPORÇÕES DE FINOS DE CARVÃO NO CANAL SÃO FRANCISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADORA. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS REPETITIVOS 680 E 834. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 2. Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação da legitimidade ativa, do nexo causal e do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada. Precedentes. 3. A prova da condição de pescador profissional, de acordo com o pedido e a causa de pedir declinados na exordial, é essencial para o processamento da ação indenizatória, pois não há falar em reparação de danos por intervenção na atividade pesqueira de quem não é pescador. Precedente. 4. "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação" (Tema Repetitivo 680/STJ). 5.





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Ainda que as ações por dano ambiental estejam sujeitas à inversão do ônus da prova (Súmula 618/STJ), não se exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

O referido precedente é utilizado apenas como reforço interpretativo, sendo a conclusão fática destes autos decorrente exclusivamente do conjunto probatório aqui incorporado e submetido ao contraditório, não se atribuindo ao julgamento de outro processo efeito vinculante nem valor de prova automática.

A perícia foi originariamente produzida no processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206. A parte autora, ora apelante, não integrou aquele processo, não participou da escolha do perito, não formulou os quesitos originários e não acompanhou a diligência inicial. Essa circunstância deve ser reconhecida de modo expresso.

O artigo 372 do CPC, entretanto, autoriza a admissão de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que o julgador considerar adequado, observado o contraditório.

Nos EREsp nº 617.428/SP, a Corte Especial do STJ assentou que a identidade entre as partes não constitui requisito absoluto para o empréstimo da prova, sendo primordial a efetiva possibilidade de contraditá-la no processo receptor. Destaca-se trecho do referido julgado:

"9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo."

Assim, a validade do traslado não decorre da participação da parte autora, ora apelante, na produção originária, que não ocorreu, mas da possibilidade de conhecer integralmente o laudo, impugnar suas premissas e apresentar documentos, pareceres ou outros elementos de contraposição, cabendo ao julgador considerar as limitações inerentes à ausência de participação na formação originária da prova.

Após o traslado do laudo, foi facultada às partes manifestação sobre seu conteúdo. A parte autora impugnou a metodologia adotada, a distância temporal entre o evento e a diligência e a extensão das análises realizadas.

Não se identifica, contudo, demonstração de que tenha sido impedida de apresentar elementos destinados a infirmar as conclusões periciais.

A mera discordância com as conclusões do perito não equivale a prejuízo processual. Tampouco se verifica que o laudo tenha sido tratado como prova tarifada ou imune à crítica. Sua força persuasiva decorre da análise conjunta com os demais documentos dos autos.

A prova emprestada deve, portanto, ser admitida e valorada em conjunto com os demais elementos dos autos, consideradas tanto a possibilidade de





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

impugnação exercida no processo receptor quanto as limitações decorrentes da ausência de participação da parte autora, ora apelante, em sua produção originária.

O laudo não se apoiou exclusivamente na inspeção presencial realizada em setembro de 2024. Foram examinados documentos relacionados ao sistema de drenagem, relatórios de monitoramento, resultados laboratoriais, manifestações do órgão ambiental e informações produzidas em período próximo ao evento.

A diligência tardia, por si só, não seria capaz de reconstruir todos os efeitos agudos e transitórios eventualmente ocorridos em março de 2021. Por essa razão, suas conclusões não podem ser lidas como demonstração absoluta de que nenhum impacto existiu.

Seu valor reside na conjugação com os registros contemporâneos analisados. Esses elementos não indicaram, nos parâmetros examinados, superação relevante dos limites ambientais de referência nas águas provenientes do outlet 6. O Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, conforme descrito nos autos, não apontou influência direta significativa das atividades da empresa sobre as águas dos Canais São Francisco e Guandu-Mirim.

Os ensaios laboratoriais contemporâneos reforçam a mesma conclusão. O Relatório de Ensaios SX nº 4999/21-1, da Sumatex Ambiental, relativo à amostra do outlet 6 coletada em 16/03/2021, indicou atendimento aos limites estabelecidos para os parâmetros analisados. O Certificado de Análise ORZ-CA 0489/2021, da Orizon, referente à toxicidade por *Vibrio fischeri*, apontou Fator de



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Toxicidade igual a 1, resultado que, segundo o próprio laudo, se situava abaixo do limite de toxicidade preconizado pelo INEA para efluentes líquidos.

A formulação deve permanecer fiel ao conteúdo dos documentos: ausência de detecção, ausência de influência direta significativa ou impossibilidade de estabelecer nexo não equivalem, em abstrato, à prova científica de inexistência de qualquer alteração.

A diligência pericial realizada em 12/09/2024 não se limitou a observação tardia e descontextualizada do local. O perito considerou elementos contemporâneos ao fato, dados de monitoramento ambiental, relatórios oficiais, análises laboratoriais acreditadas e documentação submetida ao órgão ambiental.

A distância temporal entre o evento e a diligência de campo, portanto, não esvazia a força probatória do laudo, pois suas conclusões não se apoiam apenas na vistoria posterior, mas em cadeia documental e técnica mais ampla.

Não prospera a tese de que a ausência de entrevistas com pescadores ou de estudo socioeconômico específico tornaria imprestável a perícia.

A controvérsia central, antes de qualquer mensuração individual de prejuízos, consistia em definir se houve dano ambiental imputável à ré e se o evento foi capaz de provocar mortandade de peixes ou redução da atividade pesqueira. Nesse ponto, a resposta técnica foi negativa, com apoio em dados oficiais e laboratoriais.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Para os fins desta ação, contudo, tais conclusões enfraquecem a hipótese de contaminação tóxica, mortandade de peixes e paralisação da pesca nas proporções afirmadas.

O apelante critica a ausência de estudo ecossistêmico amplo, entrevistas com pescadores, investigação de bioacumulação e análise específica da interação entre finos de carvão, sedimentos e fauna.

Não se exige dele a produção de contraperícia particular ou de estudo de complexidade equivalente ao da empresa. O que se verifica é que as críticas metodológicas, embora pertinentes como questionamentos, não vieram acompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar que os parâmetros efetivamente examinados eram imprestáveis ou que os resultados laboratoriais foram produzidos de modo inadequado.

O julgador não está adstrito ao laudo, conforme os artigos 371 e 479 do CPC, porém, seu afastamento exige razões objetivas extraídas do processo.

No particular, o acervo técnico, com as ressalvas indicadas, permaneceu convergente quanto à falta de comprovação suficiente das consequências descritas na inicial.

A inexistência de sanção administrativa, de interdição da pesca, de alerta sanitário ou de apreensão de pescado não significa, isoladamente, inexistência de dano ambiental, sendo certo que as esferas civil, administrativa e penal são independentes.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Essas circunstâncias são consideradas apenas como elementos indiciários que se somam às análises laboratoriais, ao monitoramento contemporâneo e à perícia judicial, sendo certo que a conclusão não se apoia na premissa de que a falta de autuação impediria a responsabilização civil.

A dimensão do quadro narrado, mortandade expressiva de peixes e inviabilização da pesca por 24 meses, seria, em princípio, compatível com registros contemporâneos objetivos, como relatórios de órgãos públicos, delimitação da área, identificação de espécies, registros de recolhimento de fauna, alertas à população ou documentação comunitária minimamente organizada.

A ausência de tais elementos não prova o fato negativo, mas reduz a consistência da narrativa quando examinada em conjunto com a prova técnica.

As fotografias e os registros audiovisuais indicados pela parte recorrente foram considerados. Todavia, os elementos constantes dos autos não permitem identificar, com segurança, a data e o ponto exato de sua captação, a composição do material retratado ou sua vinculação técnica às instalações da apelada.

Embora possam constituir indícios de alteração visual da água ou da presença de determinado material, as imagens não são suficientes, isoladamente, para estabelecer sua composição química, sua concentração, sua aptidão para provocar mortandade de peixes ou a extensão espacial e temporal do alegado impacto.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Também não fornecem base segura para quantificar a fauna atingida, delimitar a área afetada ou estabelecer que os efeitos retratados decorreram especificamente das instalações da apelada. Por isso, possuem valor indiciário, mas não superam, isoladamente, o conjunto técnico considerado na sentença.

A Súmula nº 618 do STJ prevê a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, tratando-se de técnica de distribuição do encargo probatório destinada a enfrentar a assimetria informacional e a facilitar a tutela ambiental.

A inversão não exige que o pescador produza laudo particular, estudo de bioacumulação ou contraperícia equivalente àquela custeada por empresa de grande porte, não sendo a ausência de prova técnica particular, por si só, fundamento para a improcedência.

A invocação do princípio *in dubio pro natura*, aliada à referida Súmula, não altera o resultado.

A inversão probatória não autoriza condenação automática nem impede o magistrado de valorar a prova efetivamente produzida. No caso concreto, ainda que se facilite a posição processual da parte autora, a ré trouxe aos autos prova técnica robusta, contemporânea e oficial apta a afastar o dano ambiental imputado e o nexo causal.

Também não se aplica, sem distinção, o entendimento firmado no REsp nº 2.065.347/PE, invocado pelo recorrente como paradigma de dano ambiental notório, uma vez que naquele precedente, o Superior Tribunal de Justiça tratou de





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

lançamento irregular de esgoto não tratado, hipótese em que a própria conduta poluidora apresentava ostensiva aptidão lesiva e a prova técnica podia ser dispensada diante da notoriedade do dano.

Na espécie, ao revés, houve apuração técnica específica, vistoria do órgão ambiental e ensaios laboratoriais contemporâneos que afastaram a toxicidade relevante, a contaminação e a influência direta significativa da atividade da ré nos corpos hídricos examinados.

No caso, contudo, a apelada apresentou documentos técnicos, resultados laboratoriais, relatórios de monitoramento e elementos relativos ao sistema de drenagem, além da perícia judicial emprestada, de maneira que, considerado o conjunto, conclui-se que ela produziu prova destinada a enfrentar a hipótese de contaminação e causalidade que lhe foi imputada.

Os elementos do autor, inclusive imagens e alegações comunitárias, não foram desconsiderados, mas não geraram dúvida razoável suficiente para infirmar as conclusões técnicas quanto à ausência de comprovação do dano nas proporções alegadas.

Também não altera essa conclusão a invocação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente da figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC.

Ainda que se admitisse, em tese, a incidência da disciplina consumerista às vítimas de evento ambiental decorrente de atividade empresarial, tal





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

enquadramento não dispensaria a demonstração mínima do fato lesivo, do dano, do nexo causal e da repercussão individual alegada.

A facilitação probatória e a responsabilidade objetiva não transformam a mera alegação de prejuízo em presunção absoluta de indenizabilidade.

A inversão do ônus da prova tampouco transfere à empresa o encargo exclusivo de demonstrar fatos estritamente pessoais do demandante, como os locais em que pescava, a frequência da atividade, sua inserção econômica na área, o período em que teria deixado de trabalhar e a renda que razoavelmente deixou de auferir.

Os princípios da prevenção e da precaução orientam a atuação estatal e judicial diante de riscos conhecidos ou de incertezas científicas relevantes. O *in dubio pro natura* recomenda que dúvidas reais e insuperáveis sejam solucionadas de modo favorável à proteção ambiental.

Tais princípios não são ignorados. Eles justificam a facilitação probatória, a leitura cuidadosa das limitações da perícia e a recusa em transformar a ausência de detecção em certeza absoluta de inexistência de impacto.

Não autorizam, entretanto, a condenação ao pagamento de indenizações individuais quando não se demonstra, de modo minimamente seguro, que o evento produziu a repercussão ambiental afirmada, atingiu a atividade do demandante e lhe causou prejuízo material ou moral.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Não se está diante de vazio probatório completo, mas de acervo técnico considerado suficiente, embora não absoluto, para afastar a hipótese causal nos termos amplos em que apresentada.

Os Temas nº 436 e 680 flexibilizam os meios de demonstração da condição de pescador profissional, afastando formalismo excessivo quanto à data de emissão do registro e admitindo outros elementos capazes de formar a convicção judicial.

Esses precedentes não limitam a prova a documentos fiscais ou registros formais. A atividade pesqueira artesanal pode ser demonstrada por registro profissional, seguro-defeso, associação, prova testemunhal, declarações de compradores, histórico de desembarque e outros elementos convergentes.

Ainda que se admita, em benefício da parte autora, que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar sua condição profissional, isso não resolve as demais etapas da responsabilidade individual, permanecendo necessário demonstrar que ele exercia habitualmente a pesca na área em que afirma terem ocorrido os efeitos do episódio, que o evento reduziu ou impediu sua atividade e que daí resultou prejuízo.

No Tema nº 439, o STJ reconheceu dano moral quando patente a privação das condições de trabalho do pescador artesanal em consequência do dano ambiental. A tese pressupõe a efetiva ocorrência dessa privação, que não foi demonstrada nestes autos.





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Quanto aos danos materiais, a pretensão indenizatória não prospera. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva e orientada pela teoria do risco integral, não prescinde da demonstração do dano e do nexo causal.

Ausente prova suficiente de que o evento de 16/03/2021 tenha produzido a repercussão ambiental narrada, atingido a atividade pesqueira da parte autora, ora apelante, e ocasionado efetiva redução de renda, não há suporte para condenação ao pagamento de lucros cessantes.

A estimativa mensal uniforme por 24 meses, desacompanhada de elementos individualizados sobre renda habitual, área de pesca, interrupção da atividade e duração do alegado prejuízo, não basta para quantificar dano material indenizável, nos termos do Tema nº 834 do STJ.

O mesmo raciocínio se aplica ao dano moral.

A reparação extrapatrimonial, na hipótese de pescador artesanal atingido por acidente ambiental, pressupõe a efetiva privação das condições de trabalho em consequência do dano ambiental, conforme orientação firmada no Tema nº 439 do STJ.

Como não se comprovou, no caso concreto, que o episódio tenha impedido a parte autora, ora apelante, de pescar, comprometido sua subsistência ou gerado prejuízo individual decorrente de alteração ambiental imputável à apelada, não há falar em dano moral indenizável.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

A condição de pescador, por si só, não autoriza a condenação quando ausentes os pressupostos da responsabilização civil.

O conjunto probatório não permite afirmar categoricamente que nenhuma alteração ambiental ocorreu, mas permite concluir, para os fins desta demanda individual, que não foi suficientemente comprovada contaminação tóxica, mortandade de peixes ou redução da atividade pesqueira atribuíveis ao evento, nas dimensões narradas na inicial, com aptidão para gerar dano individual indenizável.

A prova pericial emprestada foi admitida com o valor compatível com suas limitações, reconhecendo-se que a parte autora não participou de sua produção originária, mas teve oportunidade de conhecê-la e impugná-la no processo receptor, sem demonstração de prejuízo concreto.

A inversão do ônus da prova não foi esvaziada nem se exigiu do pescador contraperícia particular. Considerou-se que a apelada apresentou elementos técnicos destinados a enfrentar o dano e o nexo causal, e que os elementos de oposição não foram suficientes para gerar dúvida razoável capaz de alterar a conclusão.

A ausência de autuação administrativa foi tratada apenas como indício, e não como prova negativa. Fotografias e vídeos foram valorados, mas não se mostraram aptos, sem autenticação e correlação técnica, a estabelecer composição, origem, extensão e causalidade.

Os princípios da prevenção, da precaução e do *in dubio pro natura* não dispensam a demonstração dos pressupostos da indenização individual. Os Temas nº





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

436 e 680 flexibilizam a prova da condição profissional, mas não comprovam a repercussão concreta do evento sobre o apelante. Os Temas nº 439 e 834 exigem, respectivamente, efetiva privação das condições de trabalho e prova do dano material.

Ainda que reconhecida a condição de pescador artesanal, permaneceriam ausentes prova suficiente do dano ambiental nos termos alegados, do nexo causal e dos prejuízos individuais.

Desse modo, todos os fundamentos recursais relevantes foram apreciados: a validade e os limites da prova emprestada, as críticas metodológicas ao laudo, a alegação de dano ambiental público e notório, a inversão do ônus da prova e a Súmula nº 618 do STJ, os princípios da prevenção, da precaução e do in dubio pro natura, a condição de pescador artesanal, os Temas nº 436, 439, 680, 681, 707 e 834 do STJ, a tese de consumidor por equiparação e os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Nenhum deles, contudo, supera a conclusão central de que não houve demonstração suficiente do dano ambiental imputável à apelada, do nexo causal e dos prejuízos individuais indenizáveis.

Quanto à alegação de litigância predatória, a existência de demandas semelhantes ou eventualmente padronizadas não autoriza, por si só, a conclusão de que a presente ação tenha sido proposta de forma abusiva ou temerária.



Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

A caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração concreta de alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, não bastando a circunstância de a pretensão ter sido deduzida em conjunto com outras ações de objeto semelhante.

No caso concreto, embora a pretensão recursal não mereça acolhimento diante da insuficiência da prova do dano e do nexo causal, não se mostra necessária, para o julgamento da causa, a imputação de má-fé processual à parte ou a seu patrono.

Por conseguinte, ausente demonstração específica e inequívoca de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, não há fundamento suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. O simples insucesso da pretensão recursal, ainda que fundada em interpretação jurídica posteriormente afastada, não se confunde com atuação processual de má-fé, razão pela qual o pedido de aplicação de penalidade deve ser rejeitado.

Pelas mesmas razões, não se justifica a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração da atuação profissional do patrono da parte apelante. A adoção de medida dessa natureza pressuporia elementos concretos que ultrapassassem a mera improcedência da pretensão ou a existência de outras demandas semelhantes, circunstâncias que, no presente caso, não são suficientes para caracterizar infração profissional ou conduta processual abusiva. Fica, portanto, igualmente rejeitado o pedido de expedição de ofício formulado pela apelada.





Apelação Cível nº 0809089-07.2022.8.19.0206

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida quanto à improcedência dos pedidos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada, se existente, a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

